

OK!



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

144ª SESSÃO ORDINÁRIA de 19.11.2014

PROCESSO Nº 1/3014/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201009492

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TECIDOS LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AUTUANTE: ELVIRA ROSA G. PALMÉRIO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS ACOMPANHADAS POR DANFES, EMITIDOS 14.5.2010. DESTINATÁRIA RELACIONADA EM EDITAL. BAIXA DE OFÍCIO PUBLICADA NO D.O.E. EM 16.6.2010. Interpretação literal necessária. Inciso I do art. 111 do CTN. No caso, a cominação da penalidade reporta-se a contribuinte baixado. Relacionada em edital é fase preparatório a esse evento. Recurso interposto conhecido e não provido. Mantida a decisão absolutória de improcedência proferida em 1ª instância. Auto de infração julgado improcedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Acusa a peça de lançamento ora julgada, da entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadoria ou bens destinados a contribuinte

baixado do CGF, hipótese que ensejou a sugestão de aplicabilidade da pena capitulada na alínea “k” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96

Declina, nas informações complementares, que identificado o evento supra expediram o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais nº 6/2010, em 14.5.2010, entretanto, por falta de local para armazenagem, recambiaram o veículo para o Posto Fiscal de Aracati, oportunidade que foi emitido o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais nº 117/2010, aos 16.6.2010, data a partir qual passaram a contar o prazo de três dias para saneamento da irregularidade detectada.

Findo o prazo sem que a pendência tenha sido adimplida, procederam a lavratura do auto de infração sob judice.

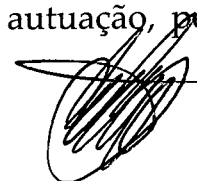
As mercadorias foram liberadas mediante decisão judicial exarada em agravo de instrumento, em decorrência de indeferimento de pedido de liberação assente em mandado de segurança, cópia que instrui os autos.

Em sede de impugnação, suscita a nulidade da acusação sob o fulcro de inexistência de oposição do visto do Supervisor no auto de infração, assim como por divergência na indicação dos dispositivos normativo infringidos, quando da emissão dos termos de retenção e da peça de lançamento, os quais descreve em seu arrazoado, fato que teria acarretado cerceamento ao direito de defesa, portanto, aplicável a regra que verte do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99. Discorre acerca do devido processo legal e colaciona doutrina de Márcio Pestana e Clélio Berti sobre o tema.

No mérito, alega que a autuada não é inscrita no cadastro de contribuinte do Ceará, por isso não se sujeito à prescrição dos artigos 92 e 170 citados no auto de infração e que as notas fiscais expedidas pelo contribuinte guardam inteira regularidade de procedimentos e pressupostos do regulamento do ICMS do RN.

Protesta sob o argumento falta de fundamentação para decretação de invalidade dos documentos, por flagrante incompetência material da autuação, acrescida de suposto erro material na indicação da penalidade.

Ao final, requer a nulidade ou a improcedência da autuação, pela



2

razões expostas no arrazoadado defensivo.

O julgador singular fundamentou seu entendimento na constatação que, quando da emissão das notas fiscais a destinatária das mercadorias ainda se encontrava em situação ativa no Geral da Fazenda – CGF, posto que apenas relacionada em edital, ato preparatório para aqueles fins, por conseguinte, não viu caracterizada a infração de que trata os autos, termos em que decide pela improcedência da acusação.

Dada a decisão favorável à autuada, não expendeu nenhuma manifestação, sequer para pleitear a manutenção do **decisum** singular.

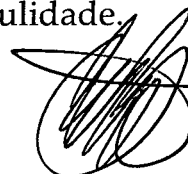
A consultoria Tributária acolheu o entendimento manifestado na decisão prima, sob o entendimento que, de fato, a irregularidade apontada na autuação inexistente, visto que embora a destinatária estivesse relacionada em edital, fase anterior à baixa de ofício, a emissão das notas fiscais ocorreu antes da publicação no DOE do ato declaratório baixando de ofício o contribuinte, motivo por que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, para que seja negado provimento, no sentido de manter a decisão de improcedência proferida em 1ª instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Cumpra aduzir, inicialmente, que o plexo de normas relativo ao tema controle fiscal, em geral, é parametrizado à expectativa de inibir eventuais possibilidade de burla, medida obviamente consentânea aos fins a que presta, no alcance do propósito de rechaçar presumíveis alvedrios que os sujeitos passivos possam perpetrar.

De introito, impõe aduzir que a oposição do visto do Supervisor no auto de infração é medida de escopo estritamente **interna corporis**, visto que tem por finalidade meramente dar conhecimento aquela autoridade da conclusão dos trabalhos, cuja ausência dessa formalidade em nada prejudica o ato de lançamento, por conseguinte, não é causa da nulidade.



Assinale-se, por oportuno, que na hipótese de se vir a cogitar a possibilidade de tal conduta caracterizar uma desobediência normativa, jamais poderia implicar vinculação ao exercício do direito de promover a constituição e lançamento do crédito tributário, posto que afeita exclusivamente a aspectos de natureza disciplinar, cuja seara de análise e apuração de possíveis responsabilidades não incumbe ao âmbito do processo administrativo tributário, ao qual falece competência para analisar matéria do gênero.

A outra vertente alegada, menos óbice representa à perfeita e clara identificação dos fatos detectados, haja vista que a menção a dispositivos diversos tem por objeto subsumir o tipo infracional detectado ao conjunto de regras que o sistematiza, contudo, o fato impositivo reside na perfeita descrição do ilícito, de modo que permita o pleno exercício dos direitos e garantias processuais constitucionais, como se tem caracterizado no caso concreto.

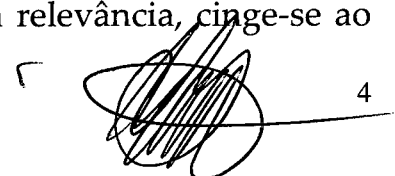
É cogente assinalar que, as digressões expendidas acerca das nulidades se prestam somente a situar a hipótese concreta no seu contexto fático, posto que o deslinde da questão cinge-se à análise de mérito.

A atividade empresarial, como é cediço, impõe aos sujeitos passivos a observância das obrigações tributárias seja de natureza principal ou acessória, cuja seara de incidência desta última compreende uma vasta extensão de deveres, em que muitos não gozam unanimidade quanto ao seu cumprimento, em face dos aspectos peculiares que encerram.

É nesse âmbito de discussão que se insere a emissão de notas para destinatários baixados do Cadastro Geral da Fazenda – CGF, hipótese que da azo a argumentar que ao emitente do documento fiscal não caberia identificar a situação cadastral do destinatário.

Enfatize-se que nessa órbita essa alegação perdeu fôlego, à medida que os Fiscos têm adotado a implementação de meios tecnológicos mais avançados, que permitem, com mais facilidade obter informações da situação dos sujeitos passivos em nível nacional.

No vertente caso, a autuada sequer adentrou a essa discussão, visto que se limitou a tentar desconstituir a acusação no campo apenas dos erros formais, cuja alusão de mérito, que suscitaria alguma relevância, cinge-se ao



argumento que as notas fiscais atendem aos pressupostos fáticos e jurídicos do regulamento do ICMS do Estado de origem, hipótese que faleceria competência ao Ceará para exigir o tributo e multa, haja vista que a autuada não é inscrita no cadastro de contribuinte do Ceará, aspectos, por conseguinte, que não se vai declinar ponderações, visto que inócuos ao deslinde da contenda.

O fato imponível que emerge relevante na hipótese concreta, conduz à análise de interpretação da norma sancionadora aplicável ao caso, a teor do disposto do artigo 111 inciso I do CTN, que prescreve:

Art. 111. Interpreta-se literalmente o a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

(...)

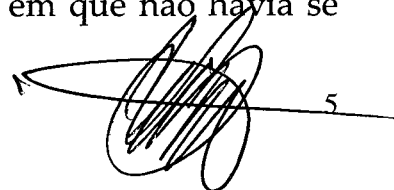
Posto isto, urge trazer a lume o imperativo que dimana da regra sancionadora do tipo infracional apontado, insculpida na alínea “k” do inciso II do artigo 123 d Lei nº 12.670/96, que tem a seguinte dicção:

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinada a contribuinte baixado do C.G.F.: multa equivalente 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Da singela leitura que se faça no excerto legal supra, não pode persistir dúvida que o ordenamento nele estatuído aplica-se ao caso de contribuinte efetivamente baixado do sistema cadastro, em face da taxatividade expressa na regra, que não dispõe acerca exceções.

No caso de que se cuida, a destinatária estava inclusa em edital para os efeitos regularizar pendências com o Fisco cearense, fase preliminar à baixa de ofício, que só vei a se materializar em 16 de junho de 2010, entretentes, as notas fiscais havia sido emitidas em 14 de maio do mesmo exercício.

Em que pese o fato da lavratura do auto de infração em tablado haver de efetivado somente em 20 de junho de 2010, quando a baixa de ofício já havia se concretizado, é circunstância irrelevante, visto que o termo inicial a ser observado diz respeito à emissão dos documentos, data em que não havia se



consumado tal evento, ao vislumbre que a sanção aplicável ao tipo, é taxativa acerca da materialidade do fenômeno baixa.

Evidente se conclui, que a inclusão de contribuinte em edital de convocação representa medida que visa a buscar saneamento de alguma irregularidade, por conseguinte, traduz-se em fase preparatória para a adoção da inatividade no sistema de cadastro, conquanto, ainda não perfectibilizada, circunstância que impõe ao Fisco a adotar as providências que entenda necessárias com vistas a resguardar os interesses da Fazenda Pública, sem que isso implicar, necessariamente, o dever de autuar de forma sumária.

Do que restou consignado neste ato, remete a concluir que não há pressupostos capazes e suficientes à subsistência da imputação, nos termos plasmados neste instrumento.

Por tudo que restou evidenciado, voto pelo conhecimento do recurso interposto, nego-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória de improcedência da acusação proferida em 1ª instância, para julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: TECIDOS LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de *improcedência* do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves não participou da votação por estar ausente momentaneamente.

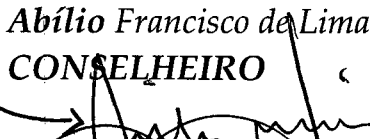
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO

✓  6


CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de 01 de 2015.

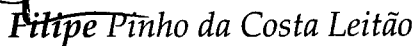

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

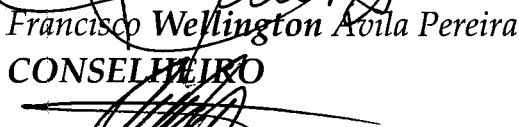

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

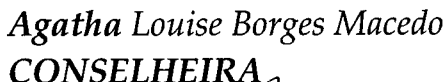

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lucia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO